

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL****ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**

Processo Licitatório nº 158/2023

Modalidade: Concorrência

Processo SEI: nº 19.16.2304.0079374/2023-74

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e ampliação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Montes Claros – MG.

Data: 1º de setembro de 2023

Horário: 15:00 horas

Nesta data, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se, de forma remota, para tratar do julgamento da habilitação referente ao certame supracitado, das licitantes abaixo:

<b>Nº</b>	<b>Licitantes</b>	<b>CNPJ</b>
1	Ápice Engenharia e Construções Ltda.	32.277.856/0001-03
2	Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.	02.740.940/0001-42

**Ocorrências:**

1 – Ausentes os representantes dos licitantes;

2 – Após abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida em sessão realizada no dia 10/08/2023, as documentações apresentadas pelas empresas supramencionadas foram juntadas ao processo SEI acima identificado, bem como disponibilizadas no site da Procuradoria-Geral de Justiça [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) > Serviços > Consultas > Licitações e Contratos > Portal MPMG;

3 – Foi solicitada à Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL) a análise do Balanço Patrimonial;

4 – Foi solicitada à Diretoria de Projetos de Edificações (DPRO) e à Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB), ambas subordinadas à Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste Órgão, a análise da documentação técnica;

5 – A Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL), através do servidor Daniel Luiz da Silva, procedeu com a análise da documentação relativa à **qualificação econômico-financeira**, conforme previsto no item 3.2 do Anexo III do Edital, tendo emitido o seguinte parecer técnico:

5.1 – opinou pela inabilitação da licitante Ápice Engenharia cujo balanço patrimonial apresentou um montante de Patrimônio Líquido substancialmente inferior a 10% do valor estimado da contratação (valor da proposta), por isso, a licitante não atendeu ao requisito de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, previsto no subitem 3.2.5 do mencionado Anexo;

5.2 – opinou pela habilitação do balanço apresentado pela empresa Terra e Técnica Engenharia, por atender às exigências dos subitens 3.2.4 e 3.2.5 do Anexo III do Instrumento Convocatório;

6 – A Superintendência de Engenharia e Arquitetura da PGJ, por meio dos servidores Paulo Rogério Guimarães Santos, Vitto Luiz Duarte e Júlio Gomes do Val, após procederem com as análises das documentações técnicas apresentadas pelas licitantes, manifestaram por meio de despacho apresentado nos autos, remetendo a cada uma das empresas licitantes, conforme abaixo explicitado:

6.1 – “*ÁPICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- Não atendeu aos requisitos técnicos. Em anexo nº 5826012, a descrição detalhada das não conformidades, conforme o item 4, Anexo III do Edital (Qualificação Técnica);*”

6.2 – “*TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Atendeu aos requisitos técnicos. Em anexo nº 5826012, a descrição detalhada do atendimento aos requisitos, conforme item 4, Anexo III do Edital (Qualificação Técnica);*”

Segue abaixo conteúdo do Anexo nº 5826012 retromencionado:

ANÁLISE DOCUMENTAL DE LICITAÇÃO					
PROCESSO SEI: Nº 19.16.2304.0079374/2023-74			MODALIDADE: Concorrência		
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e ampliação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Montes Claros – MG.					
ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS					
4 – Relativa à Qualificação Técnica:					
Item	Descritivo	Terra e Técnica Eng.	Comentários	Ápice Engenharia	Comentários
4.1	Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)	Atende		Atende	
4.2	Declaração da empresa licitante, conforme modelo constante do Edital (Anexo IX), indicando profissionais como responsáveis técnicos pelo objeto deste projeto básico	Atende		Atende	
4.3	Caso os nomes dos profissionais indicados na declaração do item 4.2 não constem no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA e/ou CAU, deverá ser apresentada declaração de contratação futura	Atende		Não atende	Nome do profissional da Eng. Elétrica não consta no Certificado e não foi apresentada declaração de contratação futura.
4.4	Atestados de capacidade técnico-operacional, com detalhamento dos serviços executados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste a licitante (pessoa jurídica) como executora do serviço				
4.4.1	Execução de estrutura de concreto armado moldada in loco, em edificações, com volume mínimo de 135m3.	Atende		Não atende	Obras constantes nos atestados não possuem características e quantitativos compatíveis com o objeto licitado.
4.4.2	Instalações elétricas de baixa tensão em edificações com carga instalada de, no mínimo, 84kW	Atende		Não atende	Obras constantes nos atestados não possuem características e quantitativos compatíveis com o objeto licitado.
4.5	Atestados de capacidade técnico-profissional, com detalhamento dos serviços executados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA ou CAU				
4.5.1	Execução de estrutura de concreto armado moldada in loco, em edificações	Atende		Atende	
4.5.2	Instalações elétricas de baixa tensão em edificações	Atende		Não atende	
4.6	Declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa de procedência legal, nos termos do Decreto Estadual 44.903, de 24 de setembro de 2008	Atende		Atende	
4.7	Serão aceitos, na licitação, tão somente atestados de capacitação técnico-operacional em que constem a licitante como empresa executora	Atende		Atende	
4.8	Serão considerados todos os atestados em que conste a licitante como executora única dos serviços, bem como os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados por seu contratante, devidamente comprovado por meio de documentação pertinente	Atende		Atende	
4.9	Nos atestados em que a licitante conste como consorciada, serão consideradas as quantidades definidas como executadas única e exclusivamente pela licitante				
4.10	Não se admitirá o somatório de atestados ou certidões para atender às quantidades mínimas exigidas, uma vez que o objeto em questão possui natureza que impede a comparação com objetos de quantitativos inferiores ao exigido				
4.11	Não serão computadas nas áreas de construção da edificação aquelas relativas a estacionamento descoberto de veículos				
4.12	Não serão aceitos atestados referentes a obras de conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP etc.), galpões, instalações ou conjuntos esportivos, industriais, agrícolas, obras de arte ou outras sem complexidade similar à dos serviços a serem contratados				
4.13	Consideram-se edificações para fins de atestação aquelas com estrutura em concreto armado, que tenham divisões compartimentadas para uso de escritórios, instituições públicas e financeiras, shoppings, hospitais, hotéis, escolas e outros, que guardem semelhança e pertinência com o objeto licitado				
4.14	Não há necessidade de os serviços constarem de uma mesma obra				

7 – Desse modo, com base na manifestação da área técnica, somente a empresa **Terra e Técnica** atendeu, na sua totalidade, às **exigências relativas à Qualificação Técnica** contidas no item 4 do Anexo III do Instrumento Convocatório.

8 – Em relação às demais exigências para **habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista)**, a documentação das licitantes foi analisada por esta Comissão que apresenta as seguintes considerações abaixo:

8.1 – Sobre a licitante Terra e Técnica:

A empresa apresentou Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, emitida em 07/02/2023 e válida até 06/08/2023 e, dessa forma, a referida certidão encontrava-se com a validade vencida na data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação;

Diante disso, a CPL promoveu diligência, junto à empresa Terra e Técnica, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 13.5 do Edital com vistas a esclarecer sobre o Porte da empresa, com o intuito de garantir eventual aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 123/2006 destinada às ME/EPP. Transcreve-se a seguir a formalização do pedido de esclarecimento à licitante Terra e Técnica, por meio de e-mail:

“Assunto: Solicita esclarecimento sobre o porte da empresa Processo Licitatório nº 158/2023 Processo SEI: Nº 19.16.2304.0079374/2023-74 Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e ampliação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Montes Claros – MG. À empresa Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos CNPJ 02.740.940/0001-42 Prezado(a) Senhor(a), Bom dia. Visando elucidar a documentação de habilitação dessa empresa, gentileza nos informar qual o porte da empresa. Outrossim, caso a condição da empresa seja ME/EPP, e em observância ao § 1º do art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 123/06 e ao item 7.5 do edital deste processo licitatório, oportunizamos lhes que envie Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou equivalente, que demonstre a regularidade do documento, bem como o envio de aludida declaração constante no Anexo VI (ME/EPP) . Atenciosamente, Comissão Permanente de Licitação”

Em resposta, a licitante Terra e Técnica informou que não se enquadrava como empresa ME/EPP:

“Atendendo à solicitação de V. Sa(s), informamos que a Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda. não se enquadra como Microempresa / Empresa de Pequeno Porte. Desta feita, não pode fazer uso do benefício da lei 123/2006, porém, caso seja inabilitada, apresentará recurso e comprovará a sua regularidade”.

À vista disso, conclui-se pela impossibilidade de a referida licitante valer-se do benefício de que trata os arts. 42 e 43 da Lei Complementar Federal n.º 123/06 para, havendo a restrição de comprovação da regularidade fiscal, oportunizar a regularização da documentação, observadas as disposições contidas na referida Lei, dentro do prazo legal.

Ademais, o sistema não permitiu emitir nova certidão, em razão de constar que as informações nos sistemas da RFB são insuficientes para emissão da certidão por meio da internet, conforme a seguir:

# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 02.740.940/0001-42 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/pj/Emitir>) Avaliar (</Servicos/certidaointernet/pj/Avaliacao?protocolo=20230821.1916D29C>)



Levando em conta o item 2.2 do Anexo III do Instrumento Convocatório, estabelece como exigência à qualificação fiscal dos licitantes:

“2.2 – Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou equivalente, incluindo contribuições previdenciárias (INSS), fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou

pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 358/14, Receita Federal do Brasil;”

Portanto, o Edital é expresso quanto à indispensabilidade da apresentação de documento como “Prova de regularidade perante a Fazenda Federal”.

Consoante item 7.4 do Edital que prevê “Os licitantes deverão manter válidos, durante todo o procedimento licitatório, os documentos apresentados para habilitação, sendo exigida essa condição para assinatura do Contrato”, outrossim, a ausência desse documento poderia ser supérfluo pelo CRC, ao qual, em regra, se reconhece a aptidão para a substituição dos documentos habilitatórios exigidos, conforme item 7.2 do Edital. Entretanto, no CRC extraído na data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, atesta-se que a aludida certidão também vencida cuja vigência até 06/08/2023 apresenta-se sem efeito fiscal para a comprovação de sua regularidade na data da referida sessão, ocorrida em 10/08/2023.

Assim, aventar caráter dispensável a algo que o Edital prevê como condição indispensável contrariaria frontalmente o instrumento convocatório, ao qual a Administração deve observância, por força dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, afirmado no Manual sobre Licitações e Contratos – TCU/p.469:

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

## 8.2 – No tocante à empresa Ápice Engenharia:

Não obstante a ausência de declaração de fato impeditivo da empresa Ápice destaca-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas de União (Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência – 4. edição, revista atualizada e ampliada):

*“Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação. Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório.”*

Segundo o §2º do art. 32 da Lei 8.666/93, a parte se obriga “a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”. Não se infere do dispositivo legal a obrigatoriedade de declaração prévia de assunção de compromisso de comunicação de eventual fato impeditivo futuro, mas, tão somente, a obrigatoriedade da comunicação desse fato impeditivo, caso, porventura, sobrevenha. Desse modo, tem-se que a Declaração correspondente ao Anexo XII do Edital em questão não configura critério habilitatório. Parte integrante do Edital por zelo deste Órgão, ela se presta a alertar o licitante acerca da obrigatoriedade de comunicação de eventual ocorrência futura impeditiva da habilitação.

9 – Relativamente ao porte das empresas, verifica-se que, conforme documentação apresentada, a licitante Ápice Engenharia é Microempresa (ME), e a licitante Terra e Técnica, conforme relatado no subitem 8.1 é empresa de Grande Porte.

10 – Em seguida às análises técnicas e do balanço patrimonial, e à consideração do item 8 acima, a Comissão Permanente de Licitação encerrou o julgamento da documentação habilitatória e chegou à conclusão de que ambas as licitantes **NÃO** atenderam a **todas** as exigências de habilitação constantes do Edital, sendo a empresa **Ápice Engenharia e Construções Ltda. inabilitada quanto à Qualificação Técnica e à Qualificação econômico-financeira**, e empresa **Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda. inabilitada quanto à Regularidade Fiscal**;

11 – Aberto prazo recursal contra o resultado do julgamento da documentação (fase de habilitação), contado da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG);

12 – Acerca da inabilitação das empresas Ápice Engenharia e Terra e Técnica Engenharia, a CPL tece as seguintes considerações:

Caso haja a desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer por partes das licitantes, aplicar-se-á o dispositivo do art. 48, § 3º da Lei n.º 8.666/93 que prevê: “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” O prazo a que se refere a norma para apresentação de nova documentação habilitatória começará a fluir a partir de nova publicação a ser feita no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG);

13 – Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que, uma vez lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Simone de Oliveira Capanema**  
Presidente da CPL – MAMP 3699-00

**Sebastião Nobre da Silva**  
Membro da CPL – MAMP 0879-00

**Pedro Brito Cândido Ferreira**  
Membro da CPL – MAMP 3985-01



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 01/09/2023, às 15:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 01/09/2023, às 15:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 01/09/2023, às 16:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5877891** e o código CRC **ADA6EC93**.

